|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **Publicado por: Conselho de Ministros**  **Tipo: regulamento**  **Número: 682**  **Adotado em: 13.11.2018**  **Entrada em vigor: 16.11.2018** | **Publicado em:**  ***Latvijas Vēstnesis* [Diário Oficial da Letónia], 226/6312,**  **15.11.2018**  **Número OP: 2018/226.2** |
|  |  |  |

1. ------IND- 2018 0211 LV-- PT- ------ 20191218 --- --- FINAL

**Regulamento n.º 682 do Conselho de Ministros**

Riga, 13 de novembro de 2018 (Ref.ª n.º 52, n.º 34)

**Procedimento segundo o qual o estatuto de resíduo dos materiais de borracha obtidos a partir de pneus usados deixa de ser aplicável**

*Emitido em conformidade com o  
artigo 6.º, n.º 1, ponto 1,  
da lei relativa à gestão de resíduos*

1. O presente regulamento estabelece um procedimento segundo o qual o estatuto de resíduo dos materiais de borracha obtidos a partir de pneus usados deixa de ser aplicável.
2. Na aceção do presente regulamento, por *matérias-primas secundárias* entende-se materiais de borracha obtidos a partir de pneus usados, quebrando-os, esmagando-os, triturando-os, cortando-os ou reduzindo‑os a granulados, se, após a transformação dos pneus, os referidos materiais se destinarem à venda no mercado para utilização subsequente, com ou sem ligantes, e cumprirem todos os critérios mencionados no Anexo 1 do presente regulamento.
3. As seguintes matérias-primas secundárias podem ser obtidas a partir de pneus usados:
   1. Borracha em pó: um material de borracha obtido mediante a trituração dos pneus usados em partículas com uma dimensão máxima de 0,8 mm;
   2. Granulado de borracha: um material de borracha obtido mediante a redução dos pneus usados a granulados com uma dimensão máxima das partículas de 0,9 a 20 mm;
   3. Cobertura de borracha: um material de borracha obtido esmigalhando, triturando ou cortando pneus usados em partículas de formato irregular com dimensões entre 10 e 50 mm. Admite-se a adição de têxteis;
   4. Borracha triturada: um material de borracha obtido esmigalhando, triturando ou cortando pneus usados em partículas de formato irregular maioritariamente com dimensões entre 50 e 300 mm. Admite-se a adição de têxteis e fios metálicos;
   5. Aparas de borracha: um material de borracha obtido esmigalhando, triturando ou cortando pneus usados em partículas de formato irregular maioritariamente com dimensões entre 300 e 500 mm. Admite-se a adição de têxteis e fios metálicos.
4. Os materiais de borracha não devem ser considerados matérias-primas secundárias, mas sim resíduos, se forem utilizados para os seguintes fins:
   1. Incineração com ou sem valorização energética;
   2. Pirólise, plasmólise, gaseificação e processos tecnológicos semelhantes que implicam a modificação das propriedades físicas ou químicas dos materiais de borracha;
   3. Deposição em aterros ou armazenamento durante mais de 1 ano.
5. O responsável pela transformação de pneus usados deve garantir o seguinte:
   1. O preenchimento de uma declaração para cada lote de matérias-primas secundárias que demonstre que as matérias-primas secundárias cumprem os critérios aplicáveis de fim do estatuto de resíduo definidos no Anexo 1 do presente regulamento em conformidade com o respetivo Anexo 2 (doravante, «declaração de conformidade»);
   2. A conservação de registos de pneus usados recicláveis, de acordo com as regras e regulamentações relativas aos formulários oficiais de estatísticas ambientais;
   3. O acompanhamento de cada lote de matérias-primas secundárias, durante o transporte, por uma cópia em suporte de papel da declaração de conformidade que permita que o Serviço Ambiental Estatal da República da Letónia solicite que o responsável pela transformação de pneus usados apresente a cópia original da declaração de conformidade.
6. A declaração de conformidade deve ser elaborada por via eletrónica em conformidade com as regras e regulamentações aplicáveis a documentos eletrónicos.
7. O responsável pela transformação de pneus usados deve conservar a declaração de conformidade durante 5 anos após a data da respetiva emissão e apresentá-la no prazo de 10 dias úteis sempre que as autoridades competentes responsáveis pela gestão de resíduos a solicitem.
8. O responsável pela transformação de pneus usados deve anexar a especificação técnica do produto a cada lote de matérias-primas secundárias.
9. A pessoa responsável pela importação das matérias-primas secundárias para a Letónia deve garantir que o responsável pela transformação dos pneus usados anexe, a cada lote de matérias-primas secundárias, uma declaração com informações sobre as propriedades físicas e químicas da transferência e dados do responsável pela transformação de pneus usados.
10. A pessoa responsável pela importação de matérias-primas secundárias para a Letónia deve conservar a declaração mencionada no n.º 9 do presente regulamento durante 5 anos após a respetiva data de elaboração e deve apresentá-la no prazo de 10 dias úteis sempre que as autoridades competentes responsáveis pela gestão de resíduos a solicitem.
11. O responsável pela transformação de pneus usados deve introduzir um sistema de gestão da qualidade para garantir a rastreabilidade da transformação de pneus usados. O responsável pela transformação de pneus usados deve respeitar os requisitos de qualidade e as propriedades físicas e químicas das matérias-primas secundárias estabelecidos nas especificações técnicas pelo comprador de matérias‑primas secundárias.
12. O sistema de gestão da qualidade deve incluir uma descrição pormenorizada da transformação dos pneus usados, devendo conter as seguintes informações:
    1. Descrição da monitorização da qualidade da transformação de pneus usados em conformidade com o Anexo 1 do presente regulamento;
    2. Os métodos de amostragem utilizados, ensaios físicos e químicos das amostras, rotulagem de matérias-primas secundárias, descrição de processos de embalagem e armazenamento;
    3. Critérios de conformidade aplicáveis a pneus usados, tipos de medidas de controlo para avaliar a conformidade dos pneus usados e as formas de documentação dos resultados;
    4. Descrição de todo o ciclo de transformação de pneus usados, incluindo a gestão e o armazenamento subsequentes dos resíduos produzidos no processo de transformação, bem como informações acerca da potencial venda das matérias-primas secundárias;
    5. Critérios de conformidade da qualidade das matérias-primas secundárias e critérios de autoverificação em conformidade com o Anexo 1 do presente regulamento;
    6. Os colaboradores do responsável pela transformação dos pneus usados encarregues de cada fase da transformação dos pneus usados;
    7. Potencial volume de transformação de pneus usados.
13. O responsável pela transformação de pneus usados deve conservar as informações especificadas no n.º 12 do presente regulamento durante 5 anos após a aceitação do lote pertinente de matérias-primas secundárias.
14. O responsável pela transformação de pneus usados deve proceder a uma revisão anual do sistema de gestão da qualidade, bem como sempre que sejam efetuadas alterações significativas aos processos tecnológicos para obtenção das matérias-primas secundárias, ou que as propriedades físicas ou químicas das matérias-primas secundárias sofram modificações.
15. Mediante pedido por escrito das autoridades competentes responsáveis pela gestão de resíduos, o responsável pela transformação de pneus usados ou a pessoa responsável pela importação de matérias‑primas secundárias para a Letónia deve assegurar o acesso a todos os documentos, áreas e instalações associados à transformação e ao armazenamento de pneus usados, por forma a avaliar a respetiva conformidade com os requisitos estipulados no presente regulamento.
16. O responsável pela transformação de pneus usados deve informar o comprador das matérias-primas secundárias de que os pneus usados são objeto de transformação submetida a um sistema de gestão da qualidade.
17. Caso se proceda à importação de materiais de borracha de outros países, que sejam obtidos a partir de pneus usados e as autoridades competentes do país de expedição e do país de destino não possam concordar quanto à respetiva classificação, aplica-se o artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos.

**Referência à diretiva da União Europeia**

As disposições jurídicas devem ser acordadas com a Comissão Europeia e os Estados-Membros da União Europeia em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

*Primeiro-ministro Māris Kučinskis*

*Ministro da Proteção  
Ambiental e do Desenvolvimento Regional Kaspars Gerhards*

Anexo 1  
do Regulamento n.º 682  
do Conselho de Ministros  
de 13 de novembro de 2018

**Critérios de fim do estatuto de resíduo para materiais de borracha obtidos a partir de pneus usados**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| N.º de série | Critérios de fim do estatuto de resíduo | Critérios de autoverificação |
| 1. | Requisitos de qualidade para materiais de borracha obtidos a partir de pneus usados através da transformação mecânica: | A qualidade dos materiais de borracha deve ser avaliada:  - visualmente;  - em termos das respetivas propriedades físicas e químicas, que são obtidas mediante ensaios laboratoriais, incluindo os abrangidos pelas especificações técnicas dos compradores de matérias‑primas secundárias. Mediante pedido do comprador das matérias-primas secundárias, podem ser realizados outros ensaios laboratoriais em conformidade com as especificações adicionais do comprador das matérias-primas secundárias.  Deve proceder-se a um ensaio de amostras representativas para cada tipo de matéria-prima secundária obtida a partir de pneus usados.  As amostras representativas devem ser obtidas de acordo com o procedimento de amostragem abrangido e descrito pormenorizadamente no âmbito do sistema de gestão da qualidade (por exemplo, métodos de amostragem utilizados, frequência de amostragem, dimensões, tipos e número das amostras, análise estatística, etc.). As propriedades físicas e químicas devem ser objeto de ensaio num laboratório.  Os critérios de conformidade de matérias‑primas secundárias especificados no n.º 1 do presente anexo devem ser introduzidos e descritos no âmbito do sistema de gestão da qualidade utilizado. |
| 1.1 | Não possuem propriedades perigosas mencionadas no Regulamento (UE) n.º 1357/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, que substitui o anexo III da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas e não excedem os limites de concentração especificados no Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE; |
| 1.2. | Cumprem as restrições do Anexo XVII, artigo 50.º, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de dezembro de 2006 relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão; |
| 1.3. | Não contêm quantidades percetíveis de óleo e lubrificantes; |
| 1.4. | A separação e a determinação quantitativa são realizadas de acordo com o tipo/a dimensão. |
| 2. | Requisitos para os resíduos a reciclar como matérias-primas secundárias: | A qualidade dos materiais de borracha deve ser avaliada visualmente. A conservação de registos da quantidade de pneus usados recebida e reciclada deve ser realizada de acordo com as regras e regulamentações relativas aos formulários oficiais de estatísticas ambientais; |
| 2.1. | Apenas podem ser utilizados pneus usados correspondentes à classificação de resíduo e às propriedades de resíduos perigosos especificadas em regras e regulamentações; |
| 2.2. | Não é admitida a utilização de pneus usados contaminados com substâncias perigosas ou resíduos perigosos; |
| 3. | Os pneus usados devem ser objeto de transformação da seguinte forma: | Os pneus devem ser objeto de limpeza mecânica ou manual; |
| 3.1. | Deve proceder-se à remoção de objetos estranhos (tais como pedras, pedaços de metal e detritos); |
| 3.2. | Os métodos e os processos utilizados não podem ter um impacto prejudicial no ambiente; |
| 3.3. | Devem ser cumpridas as regras e regulamentações aplicáveis à gestão e ao manuseamento de resíduos. |

Ministro da Proteção  
Ambiental e do Desenvolvimento Regional Kaspars Gerhards

Anexo 2  
do Regulamento n.º 682  
do Conselho de Ministros  
de 13 de novembro de 2018

**Declaração de que as matérias-primas secundárias cumprem os critérios de fim do estatuto de resíduo**

|  |  |
| --- | --- |
| 1. Dados do responsável pela transformação de pneus usados |  |
| Nome da pessoa coletiva |  |
| Número de registo |  |
| Morada efetiva |  |
| Sede |  |
| Pessoa de contacto |  |
| Número de telefone |  |
| Endereço de correio eletrónico |  |

2. Requisitos técnicos estabelecidos na especificação técnica do comprador de matérias-primas secundárias, incluindo composição, dimensão, adições, propriedades físicas e químicas (especifique os requisitos técnicos).

As matérias-primas secundárias obtidas a partir de pneus usados cumprem os requisitos estipulados nas especificações técnicas.

|  |  |
| --- | --- |
| 3. Dimensão da transferência em kg |  |

4. As matérias-primas secundárias obtidas a partir de pneus usados cumprem os critérios de fim do estatuto de resíduo.\*

5. O responsável pela transformação de pneus usados opera em conformidade com o sistema de gestão da qualidade.

6. As matérias-primas secundárias incluídas na transferência destinam-se apenas a uso direto (especifique a utilização prevista)

7. Outras informações

8. Pelo presente, confirmo que as informações constantes na declaração estão completas e são corretas.

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Representante do operador económico |  |  |  |  |  |
|  | (nome, apelido) |  | (cargo) |  | (assinatura) |

Data

Nota: \* Critérios estabelecidos no Anexo 1 do Regulamento n.º 682 do Conselho de Ministros, de 13 de novembro de 2018, intitulado «Procedimento segundo o qual o estatuto de resíduo dos materiais de borracha obtidos a partir de pneus usados deixa de ser aplicável», e incluídos no sistema de gestão da qualidade do responsável pela transformação de pneus usados.

Ministro da Proteção  
Ambiental e do Desenvolvimento Regional Kaspars Gerhards

**© Publicação oficial «Latvijas Vēstnesis»**